

O ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS CONSENSUAIS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NA PERSPECTIVA DOS ADVOGADOS DA OAB/PR, SUBSEÇÃO DE MARINGÁ

ACCESS TO JUSTICE AND CONSENSUS MEANS OF COMPOSITION OF CONFLICTS IN THE PERSPECTIVE OF OAB/PR LAWYERS, SUBSECTION OF MARINGÁ

Fernanda Corrêa Pavesi Lara¹
Ana Elisa Silva Fernandes²

RESUMEN: Partindo da premissa de que o advogado é indispensável a administração da justiça, o trabalho buscou investigar a perspectiva desses profissionais quanto a atual concepção do direito de acesso à justiça aliada a compreensão do sistema multiportas. Neste novo cenário, exige-se, do advogado, uma atuação essencialmente colaborativa no direcionamento das partes. Assim, buscou-se investigar os principais entraves ao avanço do acesso à justiça na prática dos operadores do Direito, indicando-se a cultura da sentença, crise estrutural e o ensino jurídico tradicional, influenciadores na formação e atuação. Portanto, para compreender a percepção dos profissionais a respeito da utilização dos meios consensuais de composição de conflitos, aplicou-se um questionário aos advogados inscritos na OAB/PR, subseção Maringá. Tendo em vista as respostas obtidas, identificou-se a necessidade estratégias que envolvam a mudança do paradigma de acesso à justiça e influenciem as áreas do ensino jurídico, estrutura, formação e prática profissional.

Palabras llaves: acesso à justiça; advogado; barreiras; meios consensuais de composição de conflitos.

ABSTRACT: Based on the premise that the lawyer is indispensable for the administration of justice, the work sought to investigate the perspective of these professionals regarding the current idea of the access to justice allied to the understanding of the multiport system. In this new conception, the lawyer is required to act collaboratively in directing the parties. Thus, it was investigated the obstacles to the advancement of access to justice in the practice of lawyers, indicating the sentence culture, structural crisis and traditional legal education, influencing the formation and performance. Therefore, in order to understand the professionals' perception regarding the use of consensual means of conflict composition, a questionnaire was applied to lawyers registered in the OAB/PR, Maringá subsection. In view of the answers obtained, it was identified the need for strategies that involve changing the paradigm of access to justice and influence the areas of legal education, structure, training and professional practice.

Keywords: access to justice; barriers; consensual means of composition of conflicts; lawyer.

1 Doutoranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UniCesumar). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR. Professora Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Campus Maringá). Advogada. E-mail: fernanda.pavesi@pucpr.br.

2 Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UniCesumar). Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Membro do Grupo de Pesquisa "Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade". Advogada. E-mail: annaefernandes@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça tem sofrido transformações ao longo do tempo. Nota-se, dessa forma, que a Constituição de 1988, em conjunto com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), juntamente à doutrina tradicional, reinterpretaram o direito fundamental de acesso à justiça como sendo direito de acesso à ordem jurídica justa, existindo, portanto, outros meios de se alcançar a efetividade desse direito, como por exemplo, a mediação e a conciliação, enfoques do presente trabalho.

Contudo, a despeito da resignificação doutrinária e legislativa do acesso à justiça, existem barreiras que devem ser transpostas para que tal direito fundamental seja efetivo. Por estas barreiras, entende-se: a cultura da sentença, a crise estrutural e o ensino jurídico tradicional.

Nesta acepção, os meios consensuais de composição de conflitos confluem e ganham notoriedade especialmente na atuação do advogado, que é instrumento para realização da justiça. Tem-se que a formação tradicional desse profissional incentiva a litigiosidade e a busca à solução do conflito somente no âmbito judicial. Ocorre que, a depender do conflito em que as partes estão envolvidas, o processo judicial pode impedir que a solução seja efetivamente justa para ambos.

Tendo em vista a importância da temática e pretendendo demonstrar a relação entre as transformações legislativas sobre o acesso à justiça com a atuação do profissional do Direito, aplicou-se um questionário *online*³ aos advogados inscritos na OAB/PR, Subseção de Maringá. Assim, com a pesquisa, buscou-se verificar a perspectiva dos advogados sobre o acesso à justiça e sua amplitude, e identificar se esses incentivam ou não o acesso à justiça em seu sentido amplo, mediante os meios consensuais de composição de conflitos.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de justiça, para o Direito, sofreu reinterpretções, ao longo das décadas, em razão da evolução da sociedade no tempo, pois “as situações peculiares da vida e das instituições de cada povo” foram determinantes para construção da concepção de justiça dos Estados e das pessoas (IHERING 2001, p. 52). Nesse sentido, o que se compreende por acesso à justiça como um direito sofreu transformações que acompanharam a sociedade.

Portanto, para compreender o conceito desse direito fundamental, se faz necessário analisar as legislações concernentes, bem como o previsto na Constituição de 1988.

2.1 O direito de acesso à justiça e a Constituição de 1988

Em 1988, com a promulgação da nova Constituição, o acesso à justiça como um direito constitucional teve plena relevância, tendo sido garantido seu exercício em diversos dispositivos constitucionais.

Assim, o avanço Constitucional de 1988 representou a transição da perspectiva do liberalismo para uma concepção de Estado Democrático de Direito, no qual constitui-se dever estatal a garantia do acesso à justiça. Destaca-se que neste período iniciou um movimento para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais especialmente “no que se refere a democratização e utilização como forma de garantir e concretizar os direitos individuais,

³ O questionário aplicado foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa. CAAE: 90736518.1.0000.0020. Parecer nº 2.838.919.

econômicos, sociais e coletivos” (BEDIN, 2013, p. 143).

Nesse sentido, o texto constitucional expressou uma perspectiva já existente de que acesso à justiça engloba um sentido renovado que, na compreensão da doutrina mais tradicional de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, está ligado às ondas reformadoras, sendo, a primeira onda, referente à assistência judiciária aos necessitados; a segunda à representação jurídica dos interesses difusos; e a terceira – e mais recente – o acesso à justiça à ordem jurídica justa, promovida mediante os meios consensuais de solução de conflito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

À vista disso, tem-se que na primeira onda reformadora, se buscou o acesso à justiça aos necessitados, assim, adotou-se a ideia de que o advogado é essencial, senão indispensável à justiça, portando, era vital a existência de políticas públicas que proporcionassem a assistência judiciária gratuita aos que não podiam arcar com os custos processuais e dos profissionais de Direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 32).

Nessa acepção, no Brasil, a Constituição de 1988 regulamentou a assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV), criou os juizados especiais (art. 98, I e Lei nº9.099/96) e a Defensoria Pública (art. 134), com a finalidade de proporcionar o acesso à justiça aos necessitados.

A segunda onda no avanço da ressignificação do acesso à justiça teve, como enfoque, a representação dos interesses difusos e coletivos. Cappelletti e Garth explicam que a segunda onda proporcionou uma reflexão sobre institutos do processo civil tradicional que não previam a proteção de direitos difusos. Segundo os autores o “processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes e a respeito de seus próprios interesses individuais” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49-50).

A partir do reconhecimento de grupos sociais e coletividades, e diante a violação de direitos coletivos, surgiu a necessidade de proteção destes interesses, assim, a noção individualista do processo se uniu “com uma concepção social, coletiva” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 51).

A esse respeito, na busca da ampliação do acesso à justiça no Brasil, a Constituição de 1988 criou a ação civil pública, para direitos difusos (art. 129, III), ampliou a defesa coletiva (art. 5º, LXX, LXXI) e atribuiu legitimidade aos sindicatos (art. 8º, III) e sociedades associativas (art. 5ª, XXI), na defesa dos direitos coletivos.

Por fim, a terceira onda reformadora apresentada pelos autores, buscou uma nova visão do acesso à justiça, pois considerou-se que este direito é, na realidade, o acesso à ordem jurídica justa, promovida mediante os meios consensuais de composição de conflito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67, 81).

Tem-se que, no cenário nacional, o conceito amplo de acesso à justiça foi abordado por Kazuo Watanabe que em complemento à obra de Cappelletti e Garth, definiu que no processo democrático, o acesso à justiça é o “acesso à ordem jurídica justa, ou seja, obtenção de uma justiça substancial” (WATANABE, 2019) e introduziu no ordenamento jurídico a ideia da justiça ou tribunal multiportas, desenvolvida pelo professor de Harvard, Frank Sander, que no Brasil deve ser pensado a partir da coordenação entre os meios autocompositivos dispostos, baseando-se a escolha do método a partir do conflito de interesses a ser resolvido (MUNIZ; SILVA, 2018, p. 295). Essa concepção, ampliou o alcance deste direito, “transpondo o monopólio estatal de jurisdição, englobando os métodos autocompositivos e heterocompositivos da gestão de conflitos, além de ampliar a desjudicialização de demandas” (GUTIÉRREZ; NÓBREGA, 2019, p. 14).

Essa concepção evoluiu desde 1988, e vem sendo sedimentada na legislação brasileira, inclusive, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, em 2010, publicou a Resolução nº 125 e implementou a política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de interesses, que visou assegurar a todos os cidadãos o direito à solução de conflitos, mediante alternativas que considerem a natureza e peculiaridade destes (art. 1º) (BRASIL, 2010). Essa Política Nacional de Tratamento de Conflitos, criada pela Resolução do CNJ, teve como objetivo preparar as condições de pacificação da sociedade, intensificando o uso dos métodos consensuais no país (LIMA; RODRIGUES, 2019, p. 30).

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, ao legitimar e fomentar outros meios equivalentes à jurisdição estatal, o monopólio da gestão dos conflitos pela via estatal se desfaz, e o direito fundamental de acesso à justiça, como acesso à ordem jurídica justa, ganha diversas portas, caminhos, para se efetivar, cabendo às partes buscarem o meio mais adequado (judicial ou extrajudicial) para se resolver o conflito e tratar o litígio instaurado (GUTIÉRREZ; NÓBREGA, 2019, p.16). Esse movimento, nas lições de Rodolfo de Camargo Mancuso, representa:

[...] uma releitura do acesso à Justiça, atualizada e contextualizada, sob um registro residual e subsidiário, projetando, quando menos, duas externalidades positivas: (i) estímulo à vera cidadania, que consiste na busca, num primeiro momento, pela prevenção ou resolução do conflito através de algum meio auto ou heterocompositivos, fora e além da estrutura judiciária estatal; (ii) valorização da resposta jurisdicional, que fica assim reservada às pendências que se revelaram refratárias à resolução por outras maneiras ou que, por conta de singularidades de matéria ou pessoa, exijam necessárias passagem judiciária. (MANCUSO, 2011, p.344).

O CNJ determinou que cada Tribunal criasse o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), responsável por instalar o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) que tem por objetivo a realização de sessões de conciliação e mediação, na presença de conciliadores e mediadores (art. 7º, IV), na via pré e processual.

Essa compreensão ampla do acesso à justiça definida também no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, foi replicada no artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), revelando-se como garantia do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o CPC/15 prevê que a busca pelo acesso à justiça é norma fundamental, devendo a conciliação, mediação e outros métodos de composição de conflitos serem estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 1º, §3º) (BRASIL, 2015).

Sendo assim, em determinados conflitos, os meios consensuais de composição cumprem, de modo mais eficaz, o objetivo do acesso à justiça, pois tratam o conflito a partir de uma abordagem interdisciplinar, tornando possível a discussão de outros elementos que proporcionem às partes a solução mais assertiva e capaz de gerar o sentimento de justiça e contentamento entre si, promovendo a ordem jurídica justa (TARTUCE, 2018, p.105).

Tendo em vista a amplitude da definição de acesso à justiça procedente da terceira onda reformadora, o texto Constitucional de 1988, a Resolução nº 125 do CNJ e o CPC/15, inseriram, no ordenamento jurídico, o sistema multiportas que tem por objetivo fornecer aos cidadãos um complexo de opções para solução de conflito, além do caminho tradicional do Poder Judiciário. Portanto, o ambiente em que as partes têm, no curso do processo judicial, de vivenciar o sistema multiportas são as sessões de conciliação ou mediação, previstas em

lei, que também são objeto de análise deste trabalho (TARTUCE, 2018, p.72;191).

Dessa forma, o operador do Direito, especialmente o advogado, por ser o primeiro a apreciar o conflito, tem papel essencial na escolha dos meios de composição como vias possíveis e viáveis à garantia do acesso à justiça.

3 BARRERAS AO ACESSO À JUSTIÇA

Considerando os benefícios que os meios consensuais proporcionam às partes e tendo em vista que essas técnicas compõem o sentido amplo e renovado de acesso à justiça, que retrata o acesso à ordem jurídica justa, faz-se necessário analisar as barreiras que prejudicam a expansão da ressignificação desse direito.

A esse respeito, indica-se como barreiras a cultura da sentença, a crise estrutural e o ensino jurídico tradicional, significativos influenciadores na atuação do profissional do Direito.

3.1 Cultura da sentença

Considera-se como primeiro obstáculo na ressignificação do acesso à justiça, a concepção de que o processo judicial é único caminho para solucionar os conflitos jurídicos. Tal percepção tem como consequência a compreensão que paira no mundo jurídico de que os meios consensuais são uma “justiça de segunda linha” e alternativa que tem, por finalidade, desafogar e diminuir o número de processos do Poder Judiciário (LESSA NETO, 2015, p. 8).

Nesse sentido, Fernanda Tartuce discorre que o modelo contencioso nem sempre colabora “para a instauração de uma cultura de paz” gerando às pessoas o ideal de realização da justiça. Nas palavras da autora, “nem sempre a resolução imposta pela decisão se mostra adequada no sentido de gerar resultados justos e efetivamente observados pelas partes.” (TARTUCE, 2018, p.89).

Ademais, de acordo com José Renato Nalini (2008, p.18), os conflitos levados ao Judiciário não recebem solução, no sentido de tratamento adequado ao problema, mas apenas respostas processuais. Para o autor, as lides são resolvidas mediante a análise de questões procedimentais, sem que se alcance o cerne que deu origem ao conflito. Assim, “as demandas se eternizam, o processo não resolve, senão institucionaliza o conflito”.

No mesmo sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ao tratarem dos obstáculos ao acesso à justiça descrevem que “em certas áreas ou espécies de litígios, a solução normal – o tradicional processo litigioso – pode não ser o melhor caminho para ensejar a vindicação efetiva de direitos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.87-88 apud TARTUCE, 2018, p. 90).

Dessa forma, considerando que o advogado, em muitos casos, representa o primeiro acesso do cidadão ao Direito e à justiça, sendo procurado quando há um conflito, o posicionamento deste profissional quanto aos meios de composição pode influenciar os caminhos a serem tomados pelas partes, que por décadas consideraram apenas o Judiciário capaz de proporcionar a solução aos conflitos (NOGUEIRA, 2018, p. 8).

À vista disso, indica-se ser necessária uma mudança na perspectiva do acesso à justiça e de que esse direito somente acha-se em sua forma mais ampla, mediante o processo judicial. Faz-se essencial, então, ressignificar e refletir que os meios consensuais de composição não são uma alternativa para diminuir o número de processos, mas sim uma via menos onerosa, na totalidade dos aspectos, e mais célere de se alcançar a ordem jurídica justa, porquanto considera aspectos que no processo judicial não são analisados (comportamento, traumas e dificuldades das partes, por exemplo) (TARTUCE, 2018, p. 105).

Em conjunto à barreira cultural, destaca-se, ainda, a crise estrutural que decorre principalmente do crescente aumento do número de processos judiciais, da carência de estrutura e servidores e do incentivo por parte dos Tribunais aos meios de composição.

3.2 Crise estrutural

De acordo com o Relatório Analítico do Justiça em Números 2018, disponibilizado no site do CNJ, que teve como ano-base 2017, o Poder Judiciário terminou aquele ano com 80,1 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva, um aumento de 244 mil casos em relação ao saldo de 2016, sendo que 79,3% dos processos tramitavam na Justiça Estadual, 12,9% na Justiça Federal, 6,9% na Justiça Trabalhista, e 1% na Justiça Eleitoral e na Justiça Militar Estadual, juntas. Durante o ano de 2017, ingressaram 29,1 milhões de processos e foram baixados 31 milhões.⁴ Em um grupo de 100.000 habitantes, 12.519 ingressaram com uma ação judicial naquele ano, em média, sem contar as execuções de títulos judiciais iniciadas (BRASIL, 2018, p. 78).

Também, o Relatório prediz que “mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas, e fosse mantida a produtividade, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 7 meses de trabalho para zerar o estoque” de processos (BRASIL, 2018, p. 78).

Sendo assim, considerando o número de processos pendentes e com a finalidade de cumprir a Resolução nº 125/2010 do CNJ e atuar na efetivação do acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa, os Tribunais criaram os CEJUSCs para a realização das sessões de conciliação e mediação (LESSA NETO, 2015, p. 5). De acordo com o Relatório, havia, ao final do ano de 2017, 982 Centros instalados na Justiça Estadual, sendo que este número tem crescido, ano após ano, desde a entrada em vigor do CPC/15 (BRASIL, 2018, p. 137).

Objetivando a solução do conflito e a melhora da comunicação entre as partes antes mesmo do início da marcha processual e tentando evitar processos de conflitos que poderiam ser resolvidos por outros meios, o CPC/15 e a Lei nº 13.140 preveem uma etapa em que as partes devem participar de uma audiência de mediação ou conciliação que será designada pelo juiz e realizada no CEJUSC.

Nesta toada, o CNJ tem promovido ações para expandir ideia de adequação e pronta solução às demandas tornando conhecida a composição de conflitos à população. Tem-se como exemplo a “Semana Nacional da Conciliação”, que ocorre em todo o país, quando “os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual” (Semana Nacional de Conciliação, online; BRASIL, 2018, p. 137).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) tem iniciativas que “buscam a construção e a propagação da Cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil, englobando as ações direcionadas para a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, inclusiva e plural” e visam proporcionar um ambiente de composição conforme a temática do conflito. A esse respeito, são exemplos os projetos: “Juizado Móvel de Trânsito”, “Tratamento de situações de superendividamento do consumidor”, “Justiça no Bairro”, e “Pacificar é Divino” (Tribunal de Justiça do Paraná, online).

4 “[...] conforme o glossário da Resolução CNJ 76/2009, consideram-se baixados os processos: Remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; Remetidos para as instâncias superiores ou inferiores; Arquivados definitivamente; Em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução. Computa-se apenas uma baixa por processo e por fase/instância (conhecimento ou execução, 1º ou 2º grau). Os casos pendentes, por sua vez, são todos aqueles que nunca receberam movimento de baixa, em cada uma das fases analisadas.” (BRASIL, 2018, p.73).

Com o incentivo para a utilização dos meios consensuais de composição de conflito como forma de se alcançar a justiça, os altos índices de processos tendem a diminuir, atribuindo, assim, mais qualidade, celeridade e eficiência na atuação judicial dos processos em trâmite (TARTUCE, 2018, p. 97). A aplicação desses métodos tem sido cada vez mais realizadas no Poder Judiciário com a finalidade de proporcionar uma maior celeridade processual e diminuir o número de litígios (LIMA; RODRIGUES, 2019, p.29).

A expansão dos meios de composição tem surtido resultados positivos, pois, conforme o Relatório do CNJ, no ano de 2017, 12,1% das sentenças proferidas foram de homologação de acordos realizados, sendo que este valor tem crescido nos últimos anos (em 2015 era de 11,1% e em 2016, 11,9%), não incluindo os casos em que a conciliação foi pré-processual. Da quantidade de sentenças homologatórias, 6,0%, foram em execução e 17,0% em conhecimento (BRASIL, 2018, p.137).

Os avanços revelados nos números oficiais divulgados demonstram que há muito o que melhorar, no incentivo a utilização dos meios consensuais de composição de conflitos. Os Tribunais em conjunto ao Conselho Nacional de Justiça têm buscado estratégias para aumentar os índices de conciliação e mediação, incentivar a capacitação de servidores e promover a mudança de paradigma em seus próprios setores e principalmente na sociedade.

3.3 Ensino jurídico tradicional

Outra barreira ao avanço do acesso à justiça na utilização de técnicas consensuais de composição de conflitos, em especial a conciliação e a mediação, é a do ensino jurídico tradicional. Desta forma, o curso de Direito privilegia quase que exclusivamente, o estudo do processo judicial e da ciência jurídica como matéria isolada em detrimento aos meios de composição, ao aprimoramento de técnicas de negociação e a análise do Direito como complemento à outras ciências sociais.

Assim, o ensino jurídico por décadas atentou precipuamente o estudo do processo adversarial, prescindindo as técnicas consensuais, tais como a negociação, mediação e a conciliação. A grade dos cursos de Direito privilegia a “manutenção do paradigma da prestação jurisdicional estatal como preferível apesar de todas as dificuldades e limitações” (TARTUCE, 2018, p. 98-99).

Sendo assim, o profissional do Direito tradicionalmente tem sua formação quase que integral no campo da litigiosidade judicial. A esse respeito, Kazuo Watanabe explica que:

[...] toda ênfase é dada à solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Ou seja, toda ênfase é dada à solução de conflitos por meio de processo judicial, em que é preferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo representante do Estado. O que se privilegia é a solução pelo critério do “certo ou errado”, do “preto ou branco”, sem qualquer espaço para a adequação da solução, pelo concurso da vontade das partes, à especificidade do caso concreto. (WATANABE, 2005, p. 685)

Seja em razão do acúmulo de processos, da demora nas decisões judiciais, da reincidência em determinados conflitos ou da crescente conscientização da necessidade de mudança, as instituições de ensino e outros entes já compreenderam que mudanças no ensino jurídico devem ser realizadas para expandir o campo de estudo do direito de acesso à justiça e formar um profissional hábil para a utilização dos meios de composição, tais com mediação e conciliação.

Assim, em 2016, o Conselho de Justiça Federal promoveu a I Jornada de Prevenção

Extrajudicial de Conflitos, na qual aprovou o Enunciado nº 24, que sugere às faculdades de Direito a criação de “disciplinas autônomas e obrigatórias e projetos de extensão destinados à mediação, à conciliação e à arbitragem”, visando instigar o estudo e o desenvolvimento dos meios consensuais de composição de conflitos (TARTUCE, 2018, p. 99).

Somado à isso, tem-se que as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Direito estavam estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação na Resolução nº 9 de 2004 e definia que a graduação em Direito deveria assegurar ao aluno, dentre outras habilidades, uma “formação geral, humanística e axiológica” a qual proporcione uma “postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, [...] da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania” (BRASIL, 2004, p. 17).

Nesse sentido, o Ministério da Educação aprovou o Parecer de nº 635/2018 que instituiu alterações nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. A proposta de alteração dessas diretrizes teve por objetivo ajustar a estrutura do curso “[...] ao atual momento histórico, considerando as perspectivas do país no que diz respeito ao desenvolvimento da sociedade e à sua presença no contexto global” (BRASIL, 2019, p.1). Conforme a proposta,

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, *além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos*, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania (BRASIL, 2019, p. 7). (grifou-se)

Salienta-se que, “dentre o conjunto de competências e habilidades a serem desenvolvidas no processo de aprendizagem”, espera-se o desenvolvimento da “cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos” (BRASIL, 2019, p.12;18).

Nesse sentido, as disciplinas de Formas Consensuais de Solução de Conflitos que inclui o estudo da conciliação, mediação e arbitragem, passou a ser matéria obrigatória nas grades curriculares dos cursos de direito de todo o país segundo a nova Resolução CNE/CES n. 5/2018 (BRASIL, 2018, online).

Assim, considerando que o Direito tem como objeto de estudo os conflitos da sociedade cujas leis e regras existem para resolvê-los, os profissionais da área não podem reduzir a complexidade humana alicerçada nos conflitos que rodeiam as relações humanas – que para a ciência jurídica são atos, fatos e negócios jurídicos, – à “argumentos normativos que nem passam próximo das verdadeiras causas” desses conflitos (EGGER, 2008, p. 41). Logo, a mentalidade de independência do Direito, em que a ciência jurídica é “um fenômeno totalmente diferente de todo o resto que ocorre na sociedade” carece de mudanças (SANTOS, 2011 *apud* D’OLIVEIRA, 2014, p. 802).

Dessa forma, o avanço do ensino jurídico, com enfoque além de outras disciplinas no estudo sobre os meios consensuais, “[...] exige não só reformulações legais, mas também mudança cultural e de mentalidade” (D’OLIVEIRA, 2014, p.800-801). Considerando os movimentos descritos acima, esse avanço tem acontecido sendo função do profissional jurídico, em especial do advogado, empreender esforços na concretude dos direitos, dentre os quais está o direito de acesso à justiça que em seu sentido amplo e renovado significa acesso à ordem jurídica justa e a todas as possibilidades para a composição do conflito dentre os quais estão os meios de consensuais, especificamente, a mediação e a conciliação.

4 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS CONSENSUAIS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS SOB A PERSPECTIVA DOS ADVOGADOS DA OAB/PR, SUBSEÇÃO DE MARINGÁ

O texto constitucional determina que o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133). Nesse sentido, a atual concepção do acesso à justiça aliada à compreensão do sistema multiportas exige do advogado uma postura essencialmente colaborativa de orientação e direcionamento dos sujeitos, em conflito com finalidade de zelar pela “observância dos direitos e garantias individuais [...]” das partes (MAZZEI, 2016, p. 80).

O advogado, por vezes procurado desde o início da controvérsia, “figura como o primeiro apreciador técnico do conflito”, sendo, sua orientação processual, essencial “para o encaminhamento dos interessados e mecanismos produtivos”. Assim, tem-se que a aproximação dos sujeitos do conflito com os meios de composição, como forma de se exercer o acesso à justiça, perpassa a compreensão dos profissionais advogados sobre a temática (TARTUCE, 2018, p.107).

Destaca-se que o Conselho Pleno da OAB, em 2017, manifestou-se a favor de apresentação de proposta para alteração da Resolução nº 125 do CNJ e da Lei nº 13.140 para que a participação dos advogados nas audiências pré-processuais e processuais seja obrigatória. A OAB compreende que a presença obrigatória dos advogados tornará “[...] os acordos firmados em sede de mediação e conciliação extrajudicial mais isonômicos entre as partes, evitando as injustiças, nulidades e ilegalidades possíveis em negócios jurídicos [...]” (TARTUCE, 2018, p. 107).

Nessa toada, a percepção do advogado sobre o acesso à justiça e os meios de composição são essenciais para o crescimento e evolução da matéria, fazendo-se imperioso identificar a opinião destes profissionais sobre a temática.

4.1 Questionário online aplicado aos advogados inscritos na OAB/PR, subseção Maringá sobre o tema acesso à justiça

Considerando a relevância da função exercida pelo advogado, se faz importante compreender a perspectiva dos mesmos quanto aos meios de composição de conflitos, pois há um senso comum de que o acesso à justiça se restringe apenas ao Judiciário, e os meios consensuais de composição de conflitos possuem menor importância na atuação do profissional.

Portanto, pretendeu-se investigar a correlação entre a prática dos profissionais e as recentes transformações legislativas, de modo a confirmar ou rejeitar as impressões que pairam no mundo jurídico acerca da possível existência da dialética advogado e meios consensuais.

Nesse sentido, aplicou-se um questionário que teve por objetivo verificar a relação existente entre a prática dos advogados inscritos na OAB/PR, subseção de Maringá, com as recentes transformações oriundas da adoção da política pública nacional, voltada ao tratamento adequado dos conflitos de interesses, materializada pelo Judiciário e replicado na legislação, especialmente a Resolução nº 125/2010, do CNJ, Código de Processo Civil de 2015, a Lei de Mediação nº 13.140/15.

O questionário⁵ *online*⁶ foi aplicado por meio da plataforma Qualtrics (QUALTRICS,

5 O questionário aplicado foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa. CAAE: 90736518.1.0000.0020. Parecer nº 2.838.919.

6 A pesquisa foi divulgada com o auxílio da OAB/PR, subseção de Maringá, tendo sido enviada por e-mail aos advogados cadastrados juntos à Ordem. Os participantes da pesquisa que responderam ao questionário concordaram com seus termos. O número de respondentes corresponde ao número de advogados que responderam a pesquisa, dentre o total de 4.975, conforme site oficial da OAB/PR, acessado em 25 de julho de 2018. Destaca-se que todos tiveram acesso à pesquisa e que as análises realizadas se referem ao grupo de advogados que responderam ao questionário.

online) e conteve 10 (dez) questões objetivas, que foram respondidas pelos advogados da subseção de Maringá. A pesquisa teve o total de 310 respondentes, sendo este o número de análise do presente trabalho.

Primeiramente, buscou-se identificar o perfil dos profissionais participantes da pesquisa. Assim, perguntou-se a área de atuação⁷ e o tempo de atuação dos participantes. Tem-se a seguinte tabela:

Tabela 1 - Relação entre a área de atuação dos advogados e o tempo de atuação

		Área de atuação									
		Cível	Criminal	Empresarial	Trabalhista	Tributário	Administrativo	Previdenciário	Ambiental	Outra	Total
Tempo de atuação	Menos de 5 anos	140	56	52	65	31	13	44	6	22	154
	De 5 a 10 anos	63	19	30	30	7	11	16	1	7	69
	Mais de 10 anos	69	18	32	32	12	14	14	2	14	57
Total		272	93	114	127	50	38	74	9	43	310

Fonte: (Autores, 2019).

Em seguida, adentrou-se no objetivo da pesquisa e identificou-se a perspectiva dos advogados sobre o acesso à justiça, no intuito de analisar se o sentido ampliado e renovado deste direito, alinhado à política pública do CNJ e materializado no Judiciário, que tem por ideia a ordem jurídica justa, é percebido pelos profissionais, ou se há apego ao entendimento tradicionalista de acesso à justiça como acesso ao judiciário.

Os resultados permitiram compreender a perspectiva dos operadores quanto aos meios consensuais de composição de conflitos, com enfoque em sua atuação prático-profissional, bem como a opinião quanto a política nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesse, instituída na Resolução nº 125/2010 do CNJ, conforme será abaixo analisado.

Por fim, ao final, 15,80% (49) fizeram comentários e contribuições à pesquisa, demonstrando suas opiniões sobre o tema.

4.1.1 A perspectiva dos advogados no tocante ao direito de acesso à justiça

No que se refere ao direito de acesso à justiça, perguntou-se se os advogados entendem acesso à justiça como sinônimo de acesso ao judiciário, assim, identificou-se que 76,45% (237) dos pesquisados entendem que não são sinônimos. Dentre essa porcentagem, quando indagados se indicam, aos clientes, estratégias de solução de conflito além do processo judicial, 64,13% (152), responderam que indicam com frequência; 29,95% (71) indicam algumas vezes; e o restante, 5,90% (14) raramente indicam ou indicam a via judicial.

⁷ Os participantes que marcaram a opção "outra", indicaram as seguintes áreas: família e sucessões (18), consumidor (4), saúde (2), agronegócio (2), propriedade intelectual (2), imobiliário (1), eleitoral (1), violência doméstica (1), arbitragem (1), bancário (2), cidadania (1), digital (1), seguro (1), falimentar (1), direitos humanos (1).

Tais dados demonstraram abertura por parte dos profissionais à ideia de que o conceito de acesso à justiça é mais amplo que o processo judicial, entretanto, nem todos que assim entendem indicam os meios consensuais de composição de conflitos.

Ademais, dentre os participantes que responderam que acesso à justiça não é sinônimo de acesso ao judiciário, 52,32%, (124) atuam a menos de 5 anos.

Portanto, os profissionais com menos tempo de atuação percebem melhor a ideia renovada de acesso à justiça. Aventa-se a hipótese de que tal resultado se dá em razão da contemporaneidade às orientações do CNJ, à entrada em vigor do CPC/15 e a Lei de Mediação. Supõe-se que tais profissionais tenham sofrido maiores influências da política nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesses.

Praticamente todos os advogados (99,48%, 195) que indicam com frequência estratégias de composição antes mesmo de iniciar o processo também indicam quando o processo está em curso. Assim, nota-se a receptividade dos profissionais que buscam por soluções alternativas, mesmo com ação judicial em curso.

Questionou-se os advogados quanto a tendência do CNJ de incentivar o tratamento adequado de conflitos por meio da Resolução nº 125/2010. Nesta pergunta, 37,10% (115) dos participantes consideram-na coerente, pois é uma tendência nacional e internacional, que visa garantir o amplo acesso à justiça. Destes, pouco mais da metade (59,96%, 94) tem até 5 anos de atuação.

Ainda a respeito da tendência do CNJ, pouco mais da metade (53,23%, 165) entendem a tendência coerente, pois tem como objetivo desafogar o Judiciário. Em contrapartida, 1,29% (4) a consideram incoerente, pois compreendem que o processo judicial é ideal para resolver os conflitos, e 2,58% (8) compreendem que a decisão judicial possui mais segurança jurídica.

Neste quesito, 5,81% (18) dos participantes apontaram outras justificativas – positivas e negativas – sobre a tendência do CNJ. Dos pesquisados que entenderam a tendência coerente, alguns argumentaram que a solução consensual é mais célere que o processo judicial; outros, que os meios consensuais tendem a trazer maior satisfação às partes do que a sentença e permite às partes uma solução mais efetiva, afastando situações de ganha-perde.

Por outro lado, os que entenderam por incoerente a tendência do CNJ, alguns dos comentários foram de que as partes valem-se do processo justamente por não terem um ambiente amistoso para realização de acordos e, por isso, impor fases específicas dentro do processo judicial pode constrangê-las; Relatam também, que na maioria dos casos o réu não tem interesse na solução do conflito; ainda, que a tentativa de solucionar o conflito antes do processo, não surte qualquer efeito positivo; e que as partes não sentem segurança no conciliador, pois julgam faltar-lhe conhecimento técnico.

Não obstante o avanço, ainda há uma mentalidade por grande parte dos profissionais de que as transformações legislativas aliadas à política do CNJ e do Judiciário foi instituída para desafogar as Varas e Tribunais e reduzir o número de processos.

Portanto, nota-se pelos resultados que apesar dos profissionais incentivarem o avanço da matéria há muito o que se transformar, a começar pelo entendimento de que os meios consensuais são uma justiça de “segunda linha”, alternativa e subsidiária ao processo. Possivelmente tal compreensão tem como gênese o ensino tradicionalmente beligerante que há nas faculdades de Direito, em união à cultura de sentença. Contudo, tal percepção não condiz com o promovido na Resolução nº 125/2010, do CNJ, em que a mediação a conciliação e as demais técnicas compõem o sistema multiportas ao tratamento adequado aos conflitos de interesses.

4.1.2 A perspectiva dos advogados quanto aos meios de composição de conflitos

A respeito dos meios consensuais de composição de conflitos na atuação profissional, especificamente a atuação do advogado na audiência de conciliação e mediação, constatou-se que dentre os que responderam à pesquisa, 68,71% (213) se sentem confortáveis⁸ e atuam colaborativamente na audiência. 20,00% (62) se sentem confortáveis e, algumas vezes, atuam colaborativamente, enquanto 8,71% (27) não se sentem confortáveis, mas atuam colaborativamente, e 0,97% (3) não se sentem confortáveis nem atuam colaborativamente.

Ainda quanto a audiência de conciliação e mediação, 1,61% (5) pesquisados indicaram outra resposta, como por exemplo a de que na área bancária os acordos são feitos extrajudicialmente; mesmo sob orientação do advogado, por vezes, as partes não querem conciliar; os acordos mais eficazes não são feitos na audiência, mas no extrajudicial, submetendo ao judiciário apenas para homologação.

Dentre os que se sentem confortáveis na audiência, metade (50,23%, 107) atuam a menos de 5 anos. Retoma-se a hipótese aventada acima de que os profissionais com menos tempo de atuação compreendem o sentido renovado e ampliado do tratamento adequado ao conflito. Percebe-se a postura proativa na audiência, pois a enxergam como oportunidade de concretização do acesso à justiça.

Observou-se ainda, uma relação existente entre a atitude do advogado de indicar estratégias consensuais de composição de conflitos durante o processo judicial e o empenho e interesse no momento da audiência de conciliação e mediação. Assim, dos que responderam que indicam estratégias consensuais para compor os conflitos durante o processo judicial, 90,90% (270) também responderam que se sentem confortáveis e atuam colaborativamente na maioria das vezes, ou algumas vezes na audiência de conciliação e mediação.

Os participantes também foram perguntados se consideram os meios consensuais de composição de conflitos efetivos. 44,84% (139) responderam que sim, pois as partes se sentem satisfeitas ao participarem da solução do conflito. Ainda, 38,06% (118) responderam que não são efetivos, pois as partes preferem aguardar a decisão judicial, enquanto 4,19% (13) justificaram que a área em que atuam não comporta composição entre as partes.⁹

Vale salientar que 44,83% (139) entenderam que a efetividade dos meios consensuais de composição está relacionada ao fato de que as partes ao decidirem em conjunto comprometem-se no cumprimento do acordo, enquanto a decisão judicial pode não gerar o mesmo senso de responsabilidade.

Destaca-se que 12,90% (40) participantes apresentaram outras justificativas quanto a efetividade dos meios consensuais. A esse respeito, alguns disseram que as partes são relutantes em compor em razão da educação voltada ao litígio e ficam insatisfeitas com os acordos; as partes preferem a sentença; após ajuizada a demanda, dificilmente os conflitantes chegam em consenso.

Percebe-se que as ideias de comprometimento, responsabilidade e empoderamento, proporcionadas por meio do acordo não é comum a todos, pois muitos preferem a segurança do processo judicial. Sendo assim, é importante a expansão da noção de ordem jurídica justa e do sistema multiportas aos conflitos que são passíveis de composição, pois assim o Judiciário e servidores poderão depreender esforços na qualidade do julgamento dos conflitos em que não cabe a composição, objetivando que a decisão judicial também integre o tratamento adequado aos conflitos de interesses como avanço à ordem jurídica justa.

⁸ Para fins dessa pergunta, considerou-se confortável o profissional estar à vontade e interessado em participar da audiência.

⁹ De acordo com os pesquisados, as áreas que não comportam composição de conflitos são previdenciárias e tributárias.

4.1.3 A perspectiva dos advogados acerca da estrutura do Judiciário

No que tange a estrutura advinda da Resolução nº 125/2010 do CNJ, perguntou-se se os profissionais percebem o estímulo dos membros do Judiciário na utilização dos meios consensuais de composição de conflitos, como por exemplo a mediação, conciliação e justiça restaurativa.

Neste item apenas 17,42% (54) responderam que percebem na maioria das vezes, enquanto 48,71% (151) percebem algumas vezes. Ademais, 23,55% (73) raramente percebem e 10,32% (32) não percebem qualquer estímulo.

Considerando que as transformações introduzidas pelo CNJ iniciaram antes mesmo da Resolução nº 125/2010, o número de advogados que percebem raramente ou não percebem o estímulo de Juízes, Defensores, membros do Ministério Público e demais servidores, acaba sobressaindo-se. Enfatiza-se então a necessidade de compreender a razão que leva tantos advogados a entenderem dessa forma. Salienta-se que alguns respondentes comentaram que em determinados casos os acordos são “forçados” pelos membros do Judiciário que impõem medo às partes do prosseguimento da ação.

Na mesma toada, quando perguntados sobre a efetividade dos meios de composição, alguns participantes elencaram a falta de estrutura física, estímulo e capacitação dos conciliadores e mediadores; ausência de incentivo por parte dos advogados; bem como que as audiências apenas prolongam o processo.

Também foi perguntado se os advogados conhecem a estrutura do CEJUSCs, conforme disposição do artigo 165, do CPC/15 e Resolução nº 125, do CNJ. Tem-se que 79,03% (245) dos advogados afirmaram que conhecem a estrutura dos Centros Judiciários, enquanto 20,97% (65) responderam negativamente.

Portanto, no geral, os advogados conhecem a estrutura do CEJUSC, entretanto, 30,20% (74) dos advogados apesar de conhecerem, percebem raramente ou não percebem o estímulo por parte dos servidores aos meios consensuais. Quanto a isto, alguns expressaram a falta estrutura física e de pessoas capacitadas para realização das audiências de conciliação e mediação deixando as sessões realizadas no CEJUSC a desejar.

Dessa forma, tem-se que para se alcançar o ideal da política do CNJ, a transformação na compreensão de acesso à justiça e o incentivo aos meios de composição deve partir não somente dos advogados, mas também e principalmente dos operadores do Direito em geral.

4.2 Análise e discussão dos resultados do questionário online respondido pelos advogados da OAB/PR, subseção Maringá

As respostas obtidas possibilitam a compreender a percepção dos participantes da pesquisa, bem como examinar e ponderar se a prática desses profissionais está alinhada à tendência implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, em consonância com o Código de Processo Civil de 2015 e com a Lei nº 13.140/15.

Verifica-se, de forma não obstante, que o cenário é de avanço. Percebeu-se que boa parte dos advogados participantes entendem que o acesso à justiça é mais amplo que o acesso ao judiciário, incluindo o próprio processo e outras técnicas em suas múltiplas possibilidades, com a finalidade de concretizar a ordem jurídica justa. Contudo, ainda muitos entendem pela falta estrutura e ausência de pessoas capacitadas para lidarem com as novas técnicas.

Sendo assim, as hipóteses aventadas de que há um senso comum de que os advogados compreendem que o acesso à justiça se restringe apenas ao Judiciário e considerar os meios consensuais de composição de menor importância não são absolutas e unânimes.

Não obstante os avanços, vale destacar que a maioria dos profissionais percebe os meios consensuais como alternativas para diminuir o volume de processos. Dessarte, a cultura da litigiosidade juntamente ao ensino jurídico tradicional e em conjunto à crise estrutural, são elementos presentes na opinião e prática dos advogados que responderam a pesquisa.

Faz-se necessário, portanto, a conscientização e humanização do operador do Direito, para que compreenda que o processo judicial tem em si, precipuamente, uma finalidade: materializar a justiça. Este objetivo não é distante dos meios consensuais de composição de conflitos, pelo contrário, tais técnicas consensuais também são instrumentos para concretização da justiça.

Portanto, o advogado, e não só este, mas o operador do Direito, que tem como formação essencial, a de interpretar a norma geral e abstrata ao caso concreto, deve propor-se a perceber conflito e analisar quais direções jurídicas irá valer-se para concretizar e efetivar não só a solução ao conflito, mas a ordem jurídica justa entre as partes.

5 CONCLUSÃO

Sobre este estudo, assim, conclui-se, que há muito a se evoluir. A concepção de acesso à justiça, em seu sentido amplo e renovado deve ser expandida. A cultura da composição de conflitos necessita de discussões e estudos para incentivar os atuantes do Direito bem com as faculdades, a OAB e os Tribunais a buscarem o avanço da matéria.

O caminho não é legislativo, pois se fosse, com o advento da Resolução nº 125/2010, CPC/2015 e Lei nº 13.140, a percepção ampla de acesso à justiça estaria estabelecida no mundo jurídico. Faz-se necessária, portanto, uma mudança de perspectiva que substitui a cultura do litígio pela cultura da pacificação social. Para tanto, torna-se essencial a renovação no ensino jurídico e na formação do operador do Direito no incentivo da busca por uma cultura de paz.

Portanto, indica-se a criação de estratégias a serem discutidas e concretizadas em parceria com as instituições de ensino, Conselho Nacional de Justiça e Ordem dos Advogados do Brasil, para modificar o paradigma de acesso à justiça e influenciar as áreas do ensino jurídico, estrutura, formação e prática profissional com o objetivo de incentivar o estudo e a compreensão da dimensão de ordem jurídica justa.

A sociedade tem se tornado cada vez mais complexa e, por consequência, os conflitos que surgem. O CNJ vislumbra essa realidade e instituiu políticas de incentivo ao avanço de direções para composição de conflitos. Não basta. Faz-se necessária a mudança na ótica dos conflitos sociais, devendo essa reflexão partir, especialmente, do profissional jurídico e de maneira mais específica, do advogado, enquanto profissional essencial à manutenção da justiça conforme determina a Constituição Federal e assim indispensável na evolução do Direito.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Gabriel de Lima. O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/512/373>. Acesso em: 6 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. *Portaria nº 1.351*. Brasília, 2019. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2018-pdf-1/100131-pces635-18/file>. Acesso em: 5 maio. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES 5/2018. *Diário Oficial*, Brasília, 17 dez. 2018. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 6 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES 9/2004. *Diário Oficial*, Brasília, 1 out. 2004, Seção 1. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 6 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Conciliação será matéria obrigatória nos cursos de direito*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88448-conciliacao-sera-materia-obrigatoria-nos-cursos-de-direito>. Acesso em: 5 maio 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2018*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125 de 29/11/2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 6 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Semana nacional da conciliação*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>. Acesso em: 6 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário de Justiça*, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 6 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. *Diário de Justiça*, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 6 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. *Cidadania - programas e projetos*. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/cidadania>. Acesso em: 6 jun. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

D'OLIVEIRA, Mariane Camargo. A ressignificação do estado democrático de direito contemporâneo instrumentalizada pelo exurgimento de uma nova cultura político-jurídica de acesso à justiça: uma (re) construção da matriz principiológica constitucional na materialização de direitos. *Revista Novos Estudos Jurídicos Eletrônica*, v. 19, n. 3, p. 787-807, set./dez. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6669/pdf>. Acesso em: 28 maio 2018.

EGGER, Ildemar. *Cultura da paz e mediação: uma experiência com adolescentes*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

GUTIÉRREZ, Daniel Mota; NÓBREGA; Adriano César Oliveira. A confidencialidade nas sessões de conciliação: o aparente conflito entre publicidade e sigilo processual. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 37, p. 13-24, jan./abr. 2019.

IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Tradução de José Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! *Revista de Processo*. v. 244, p. 427-441, jun. 2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000166219f9864cfb56ccb&docguid=lb6ec5710222311e5bdc5010000000000&hitguid=lb6ec5710222311e5bdc5010000000000&spos=2&epos=2&td=71&context=31&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 6 jun. 2019.

LIMA, Elisberg Francisco Bessa; RODRIGUES, Juliana Silva. Soluções alternativas de conflitos tributários como ferramentas de redução e de celeridade processual. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, n. 37, p. 25-42, jan./abr. 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça*. Condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZEI, Rodrigo. CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve estudo sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça multiportas*: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016.

MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. O Modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 39, p. 288-311, dez. 2018.

NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2008.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. v. 276, p. 505-522. fev. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sr-guid=i0ad6adc50000016621a3e3870038466e&docguid=I91381e80031911e89b19010000000000&hitguid=I91381e80031911e89b19010000000000&spos=1&epos=1&td=71&context=46&-crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&start-Chunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 6 jun. 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. *Para OAB, participação de advogados em mediação e conciliação deve ser obrigatória*. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/55073/para-oab-participacao-de-advogados-em-mediacao-e-conciliacao-deve-ser-obrigatoria>. Acesso em: 6 jun. 2019.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

WATANABE, Kazuo. *Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2019.

Recebido em: 22/04/2019

Aprovado em: 13/09/2019

Como citar este artigo (ABNT):

LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; FERNANDES, Ana Elisa Silva. O acesso à justiça e os meios consensuais de composição de conflitos na perspectiva dos advogados da OAB/PR, subseção de Maringá. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.39, p.122-137, set./dez. 2019. Disponível em: <<http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/07/DIR39-07.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.